



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 18 de maio de 2021.

PARECER

CMP DL 4689/2021 – DAJ 258/2021 -

EMENTA: DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
CONCESSIONÁRIAS QUE
EXPLORAM O FORNECIMENTO DE
ENERGIA E ÁGUA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A
DIVULGarem NAS CONTAS
MENSAIS, FOTOGRAFIAS DE
PESSOAS DESAPARECIDAS

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água no âmbito do município de Petrópolis, a divulgarem nas contas mensais, fotografias de pessoas desaparecidas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II- ASPECTOS FORMAIS:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura do Projeto de Lei encontra fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe privativamente ao Prefeito propor sobre a matéria aqui discutida. A proposição do nobre Vereador visa divulgar de forma ampla as informações e imagens de pessoas desaparecidas a fim de ajudar as famílias que estão em busca de familiares e/ou parentes. Ademais, a proposta também vislumbra a divulgação das imagens e informações de crianças e/ou adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência desaparecidas, nas diversas correspondências referentes as contas mensais, nos termos do referido Projeto de Lei, de modo que possa ser ampliado a divulgação e otimizar a localização dos indivíduos, em benefício das famílias, vindo após a sua conclusão, **pelo que vejamos, vem destinar que esta disposição e decisão sobre tal Criação deste Projeto de Lei cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo.**

Deste modo, compete ao Prefeito o julgamento final e a proposição legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

III-DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor do projeto de lei pretende instituir divulgar de forma ampla as informações e imagens de pessoas desaparecidas a fim de ajudar as famílias que estão em busca de familiares e/ou parentes, divulgando as imagens e informações de crianças e/ou adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência desaparecidas, nas diversas correspondências referentes as contas mensais nos limites do território Municipal.

Segundo o Autor, tal medida visa garantir que as concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água no âmbito do Município de Petrópolis, fiquem obrigadas a divulgarem nas contas mensais, enviadas ao consumidor, fotografias de pessoas desaparecidas, nos termos do referido Projeto de Lei.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

Vale deixar elencado que o projeto de lei em querela vem violar o padrão Constitucional vigente, tendo em vista que a concessão de energia elétrica é matéria concernente a União, sem interferência do ente municipal.

Destarte, a matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa da União e do Município, cuja a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

propositura da ensejada obrigatoriedade das Concessionárias de Energia e água cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP, que ora segue descrito abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (*Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712*).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, s.m.j., as competências legislativas aqui debatidas são de iniciativa da União em relação à concessionária de energia elétrica e do Chefe do Poder Executivo Municipal no que tange à concessionária de água.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV-DA CONCLUSÃO:

Dante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, tanto na esfera Federal quanto Municipal, ressalvando, contudo, o caráter opinativo deste Parecer.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Outrossim, por se tratar de matéria de suma importância para o Município, no que concerne à concessionária de água, vislumbra-se a possibilidade de que o Ilmo. Parlamentar apresente uma Indicação Legislativa, que teria plena possibilidade de tramitação no Plenário desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, entende este DAj ser inviável a tramitação do presente Projeto de Lei, haja vista possuir vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade como anteriormente apontado, ressalvando, contudo, o caráter opinativo deste Parecer.

É o Parecer.

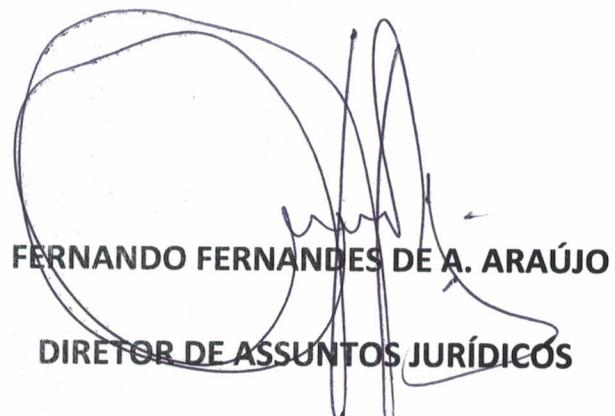
À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU:02671704755
Assinado de forma digital por
ALEXANDER LESSA DE ABREU:02671704755
Dados: 2021.05.21
15:32:35 -03'00'
ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742